

Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Marechal Deodoro/AL, 31 de março de 2023.

Mensagem de Lei nº 15/2023

A Sua Excelência, o Senhor
Vereador YURI CORTEZ DE MENEZES
Presidente da Câmara Municipal de Marechal Deodoro
NESTA

Mara Mun. de Mar. Deodoro-AL
Liv. nº 01 Fls. nº 192
Protocolo nº 1.723.123
EM 31.03.23
Protocolista

Senhor Presidente,

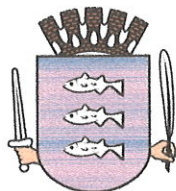
Vimos, por meio desta, apresentar a Vossa Excelência, bem como aos seus eminentes pares, para apreciação e votação, o Projeto de Lei nº 15/2023, que acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 1.216/2017 – Código Tributário Municipal.

A presente iniciativa visa a condicionar aqueles interessados em benefícios fiscais, notadamente descontos no IPTU em razão de imóveis com interesses históricos, à preservação do bem e à participação em eventos culturais promovidos pelo Município, de modo a conferir-lhes valor social e integração à comunidade.

Assim, certos da vossa compreensão e desde já gratos por vossa atenção, aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa egrégia Casa Legislativa manifestação de estima e real apreço.

Atenciosamente,

Cláudio Roberto Ayres da Costa
Prefeito



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei nº 15, de 31 de março de 2023.

**Acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 1.216/2017 – Código Tributário Municipal,
e adota outras providências.**

O Prefeito do Município Marechal Deodoro, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescentado o § 3º, ao art. 139, da Lei Municipal nº 1.216, de 29 de setembro de 2017 – Código Tributário Municipal, com a redação abaixo:

“Art. 139. (...)

§ 3º. O benefício fiscal previsto na alínea “g”, do § 1º, caput será condicionado:

I – à conservação do imóvel pelo titular, de modo a preservar-lhe as características peculiares, observado o seguinte:

a) o titular, a cada exercício tributário, deverá requerer o benefício, juntando laudo de técnico emitido por órgão competente do Município;

b) o laudo de que trata a alínea anterior enquadrará o imóvel postulante em 05 (cinco) quatro níveis ou faixas de conservação, sendo a primeira de 76% a 100%, a segunda de 51% a 75%, a terceira de 26% a 50%; a quarta de 1% a 25%; e a quinta, imprópria ao benefício.

II – à inclusão do imóvel, quando requisitada pelo Poder Público Municipal, nos eventos de natureza festiva, sob qualquer forma ou espécie, observado o seguinte:

a) em havendo necessidade de alguma intervenção no imóvel de natureza meramente estética, será essa exclusivamente custeada pelo Município, que deverá removê-la em até 05 (cinco) dias úteis após a finalização do evento a que se voltou, devolvendo-se o imóvel à sua exata condição anterior, sob pena de proporcional indenização ao titular do imóvel;

b) as eventuais intervenções realizadas no imóvel, nos termos deste inciso, não poderão prejudicar o uso e gozo do imóvel por seu titular, de acordo com suas características preexistentes.

c) a negativa do titular em permitir a destinação do imóvel às condições do evento apontado pelo Município, sem que haja amparo nos termos deste dispositivo, importará na suspensão do benefício fiscal previsto no caput para o exercício seguinte.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 31 de março de 2023.


Cláudio Roberto Ayres da Costa
Prefeito